

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.278 - RS (2012/0207219-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **MARCOS KLAFKE ZIMMERMANN**
ADVOGADOS : **KATIA THIANI LIPPERT STURMER E OUTRO(S)**
 CHRISTIAN ALEX LIPPERT STÜRMER E OUTRO(S)
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)**
 VANESSA FLORES OLIVEIRA
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL**
ADVOGADO : **PAULINO MENEGAT E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **BRASIL E ALLIATTI LTDA**
ADVOGADO : **MAURÍCIO DANIEL BARTZEN - CURADOR ESPECIAL**

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DESABONADORA REGULARMENTE REALIZADA ANTERIORMENTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. *"A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43 , §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, **salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada.**"* (Resp n. 1.061.134/RS, DJe de 1º/4/2009, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).

2. *"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".* (Súmula 385/STJ).

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS KLAFKE ZIMMERMANN, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO c/c CANCELAMENTO DE PROTESTO e INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. preliminar. nulidade da citação por edital. assistência judiciária gratuidade. dispensa de publicação em jornal de circulação local. mérito. PROTESTO CAMBIAL. DESCONTO. ENDOSSO-TRANSLATIVO. NEGÓCIO JURIDICO SUBJACENTE INEXISTENTE. anulação dos títulos. existência de outros protestos. dano moral afastado.

PRELIMINAR REJEITADA. PROVIDAS EM PARTES AS APELAÇÕES.

Superior Tribunal de Justiça

Aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 15, II, da Lei n. 5.474/1968, 186 e 927, 6º, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor. Irresigna-se contra o afastamento do pedido indenizatório. Aduz, que a existência de outros protestos ou registros desabonadores não teria o condão de afastar o pleito indenizatório.

Decido.

2. O recurso não merece acolhida.

Na esteira na jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de devedor contumaz, a ausência de notificação prévia sobre a inscrição do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito não é suficiente para caracterizar dano moral.

Nesse sentido, confira-se o recurso representativo da controvérsia, REsp n. 1.061.134/RS, julgado na 2ª Sessão, DJe de 1º/4/2009, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI:

"Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.

- Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, **salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada**. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.

II- Julgamento do recurso representativo.

- É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.

- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação.

Ônus sucumbenciais redistribuídos." (grifou-se)

3. Esse, ademais, o enunciado da Súmula n. 385 desta Corte, do seguinte teor: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Superior Tribunal de Justiça

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2012.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

